



### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Atendendo despacho da Prefeita de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, **Srª NÁDIA FILOMENA DUTRA FRANÇA**, que certifique sobre a existência de recursos orçamentários e elabore o impacto orçamentário e financeiro conforme determina a Lei Complementar nº.101/2000, para ocorrer às despesas previstas nos Projetos de Leis:

- 1) DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DE CONSELHEIRO PENA, AS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS QUE A INTEGRA NOS TERMOS DO ART. 13 E 79 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
- 2) DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 3) DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de despesas devidamente previstas na Lei de Diretriz Orçamentária do exercício financeiro de 2024, porém, por se enquadrar como despesa de caráter continuada e que gera compromisso financeiro para os exercícios seguintes, não está dispensada a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto é o que segue nesse documento.

O Art.16 da Lei Complementar nº: 101/2000 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações municipais que acarretem aumento de despesa deverá esta acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em andamento e nos dois seguintes, bem como da declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Isso significa que o aumento da despesa com pessoal deverá estar previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária e adequada a Lei Orçamentária Anual, neste caso o município dispõe de dotações orçamentárias suficientes para cobrir os gastos em 2024 e possui adequação com a LDO e a LOA e não comprometerá as metas do PPA.

O art. 17 da LRF define a despesa de caráter continuado como a despesa corrente que, por lei, medida provisória ou ato administrativo, é executada por um período superior a dois exercícios.

Nestes casos é necessária a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstração da origem dos recursos para o seu custeio. Estamos atestando a previsão orçamentária suficiente para assumir as obrigações ora criadas pela administração, há aumento de despesa compatível com a Lei Orçamentária Anual.

Com a promulgação da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, foi estabelecido o limite de gastos com pessoal, inclusive a repartição dos limites entre os poderes, que não poderá exceder 6% da Receita Corrente Líquida para o Legislativo e 54% para o Executivo, perfazendo um total de 60%. O Poder Executivo e sua Administração Indireta gastaram com pessoal o montante abaixo especificado, projetamos também os valores futuros analisando face ao disposto pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).



### DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

O Município gastou no período com pessoal consolidado o montante abaixo especificado, analisando face ao disposto pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Gasto com pessoal realizado/executado:

<b>Exercício de 2019</b>	
Receita Corrente Líquida	55.132.172,59
Despesa total com Pessoal	25.350.142,83
Gasto em Percentual	45,98%
<b>Exercício de 2020</b>	
Receita Corrente Líquida	65.356.951,75
Despesa total com Pessoal	28.572.013,24
Gasto em Percentual	43,72%
<b>Exercício de 2021</b>	
Receita Corrente Líquida	83.859.711,13
Despesa total com Pessoal - Permitido Executivo + SAAE (54%)	39.149.972,78
Em Percentual	46,69%
<b>Exercício de 2022</b>	
Receita Corrente Líquida	97.568.963,38
Despesa total com Pessoal - Permitido Executivo + SAAE (54%)	47.845.117,81
Em Percentual	49,04%
<b>Exercício de 2023</b>	
Receita Corrente Líquida	94.636.190,85
Despesa total com Pessoal - Permitido Executivo + SAAE (54%)	49.424.737,61
Em Percentual	52,23

Com base e referência nos exercícios anteriores, a aplicação prevista no projeto de lei em estudo, e, ao avaliarmos o comportamento da apuração podemos assim verificar.

<b>Gastos com Pessoal - Executivo – Ajustado com o Projeto de Lei</b>		
Receita Corrente Líquida Projetada para 2024	97.948.457,53	
Limite Legal conforme a LC 101/2000	52.892.167,07	54,00%
Gastos com Pessoal previsto em 2024 (acumulado conforme os PL)	51.401.727,11	52,48%
Superávit em relação limite da LC 101/2000	1.490.439,95	1,52%

Como margem de segurança de aplicação, conforme a LOA é possível a utilização de créditos suplementares até o montante permitido do total da despesa fixada em dotações correspondentes a gasto com pessoal, portanto, ainda que a previsão seja superior ao fixado, esse mecanismo de realocação orçamentária suprirá a necessidade caso ocorra.

A Receita Corrente Líquida a ser considerada como base de cálculo para efeito de gastos com pessoal é a consolidada, ou seja, englobando todos os órgãos da administração direta e indireta considerando o aumento previsto na LDO 2024.



## DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

VIGÊNCIA				
INÍCIO		TÉRMINO		
Janeiro de 2024		Indeterminado		
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO				
Valor estimado (a)	Saldo das dotações (b)	Valor a Suplementar (c)	% (a/b)	Saldo restante (b+c-a)
51.401.727,11	49.257.668,38	2.200.000,00	99%	55.941,27
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
EXERCÍCIO	ELEMENTO DE DESPESA	NOMENCLATURA		
2024	31.90.11.00-00	Vencimentos e Vantagens Fixas		
	31.90.13.00-00	Obrigações Patronais		
	31.90.16.00-00	Outras Despesas Variáveis		
	31.90.94.00-00	Indenizações e Restituições Trabalhistas		
ESTIMATIVA DA DESPESA				
EXERCÍCIO	VALOR R\$:	PERÍODO		
2024	51.401.727,11	janeiro a dezembro + 13º.e 1/3 de férias		
2025	53.971.813,49	janeiro a dezembro + 13º. e 1/3 de férias		
2026	56.670.404,17	janeiro a dezembro + 13º. e 1/3 de férias		

\*Estimativa para 2025e 2026 será de acordo com encaminhamento de projeto de lei como objeto em votação.

A referida despesa enquadra-se na previsão orçamentária do exercício financeiro de 2024, assim como esta compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, tendo como fonte de recursos à receita tributária, e as transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e demais fontes que permitam custeio de despesa com pessoal, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, especificamente o Art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

### CONCLUSÕES FINAIS

A projeção de aumento da receita corrente líquida parte da expectativa de melhoria nos repasses do Governo Federal e o Estado para os municípios nos exercícios vindouros, conforme anexos de metas fiscais na LDO e LOA para 2024, podendo oscilar para mais ou menos um pequeno percentual.

Diante dos valores apresentados pode-se verificar que o Município estará dentro dos limites com base na receita corrente líquida, portanto cumprindo com a determinação da LC 101/2000. Consideramos que a análise de gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar 101/2000 é pelo total aplicado no exercício (12 meses), analisamos o presente impacto e conforme os valores apresentados, pelo total anual de gastos com folha de pagamento e obrigações patronais, lembrando que estaremos dentro do limite prudencial conforme LRF.



No aspecto orçamentário e financeiro, temos como fonte do recurso os recursos Próprios do Município e as Transferências Correntes que permitem para utilização de pagamento de despesa com pessoal. As dotações orçamentárias cujos elementos de despesas são: 31.90.04-00 e 31.90.11-00 – 31.90.13-01 – Vencimentos, Contratos e Obrigações Patronais de Servidores em Geral serão utilizadas para reconhecimento das despesas, conforme será aprovado pelo Lei Orçamentária Anual para 2024.

Portanto, podemos afirmar que a despesa com pessoal enquadra-se na previsão orçamentária do exercício financeiro de 2024 e conseqüentemente será alocado nos orçamentos vindouros, que será encaminhado a esta Casa, assim como esta compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo portanto, quaisquer disposições da legislação, especificamente o Art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do acima exposto, considerando as observações e os valores informados, entendemos que a aprovação do projeto de lei estará em conformidade com as normas legais e o impacto financeiro e orçamentário já está prevista para os próximos anos, portanto, cumprindo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É nosso Parecer.

Prefeitura do Município de Conselheiro Pena, 21 de Março de 2024.



**ADEILDO RODRIGUES DA COSTA**  
**CONTADOR GERAL**  
**CRC/MG 64.810**

17 DE DEZEMBRO

CONSELHEIRO PENA

1938



**DECLARAÇÃO FORMAL DO ORDENADOR DA DESPESA**

Pelo presente instrumento, a Prefeita do Município de Conselheiro Pena, NÁDIA FILOMENA DUTRA FRANÇA, no pleno uso de suas atribuições, e considerando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no inciso II, do Art. 16, DECLARA, sob as penas da Lei, que aumento propostos nos projetos de leis estão compatibilizadas às três instâncias básicas do processo orçamentário: a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual.

Prefeitura do Município de Conselheiro Pena, 21 de Março de 2024.

